



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500807 - PE (2023/0386227-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CASA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : NEOENERGIA PERNAMBUCO - COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC; E 22 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO DÉBITO. TEMA DIRIMIDO COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.

1. Trata-se, na origem, de ação de procedimento ordinário que busca a declaração de inexistência de dívidas e a fixação de indenização pelos danos morais que o autor diz ter sofrido em razão da conduta da concessionária de energia elétrica ao apurar apontados débitos pretéritos.

2. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia,

hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

5. Não se presta a estreita via recursal a reformar as premissas do Tribunal de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como o de que as despesas elencadas na inicial não se subsomem a insumos, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas.

6. A solução da controvérsia quanto à apuração do débito extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Aneel n. 456/2000, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500807 - PE (2023/0386227-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CASA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : NEOENERGIA PERNAMBUCO - COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC; E 22 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO DÉBITO. TEMA DIRIMIDO COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.

1. Trata-se, na origem, de ação de procedimento ordinário que busca a declaração de inexistência de dívidas e a fixação de indenização pelos danos morais que o autor diz ter sofrido em razão da conduta da concessionária de energia elétrica ao apurar apontados débitos pretéritos.

2. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia,

hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

5. Não se presta a estreita via recursal a reformar as premissas do Tribunal de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como o de que as despesas elencadas na inicial não se subsomem a insumos, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas.

6. A solução da controvérsia quanto à apuração do débito extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Aneel n. 456/2000, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Casa Brasil Corretora de Seguros Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) a matéria pertinente aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC; 22 e 42 do CDC não foram enfrentadas pelo Tribunal *a quo* nem foram suscitadas nos embargos de declaração opostos pela agravante para suprir eventual omissão, atraindo o óbice da Súmula 282/STF; (III) incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da insurgência recursal, a fim de aferir se houve cerceamento do direito de defesa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória; (IV) a análise da controvérsia relacionada à apuração do débito de energia elétrica exige a interpretação da Resolução n. 456/2000 da Aneel, bem como do acervo fático-probatório dos autos.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão "*com relação ao correto ônus da prova, violando o Art. 355, inciso I, e Art. 373, incisos I e II e § 1º do Código de Processo Civil/2015*" (fl. 336); (II) deve ser afastada a Súmula 282/STF, pois as "*questões foram efetivamente suscitadas e debatidas, tanto no acórdão quanto nos embargos de declaração opostos*" (fl. 336); (III) "*está evidente o cerceamento de defesa porque o julgamento teve por base a falta de provas e não um Juízo exauriente sobre as provas produzidas*" (fl. 337); e (IV) não há necessidade de interpretação de dispositivos de resolução, "*mas sim de valorar corretamente os fatos*" (fl. 338).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação, conforme certidões lavradas às fls. 345 e 346

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, a agravante Casa Brasil Corretora de Seguros Ltda. ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor da Companhia Energética de Pernambuco – Celpe, pleiteando a declaração de inexistência de dívidas e a fixação de indenização pelos danos morais que diz ter sofrido em razão da conduta da concessionária de energia ao apurar apontados débitos de energia elétrica.

A sentença de piso julgou improcedentes os pedidos, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente sustentou ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 357, 371 e 1.022, II, do CPC; 186 e 927 do CC; 6º, III, 22 e 42 do CDC, ao argumento de que há omissão no acórdão recorrido e cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito, aduziu que o débito de energia elétrica deve ser declarado insubsistente e que a cobrança ensejou dano moral passível de reparação civil.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não há omissão no aresto recorrido e que o tema do cerceamento do direito de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Quanto à matéria de fundo, ficou consignada a ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC; 22 e 42 do CDC e que o exame da controvérsia requer a interpretação da Resolução n. 456/2000 da Aneel, além de esbarrar, mais uma vez, no

óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento de fatos e provas.

Nas razões do agravo interno, a insurgente diz não concordar com tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Quanto aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC; 22 e 42 do CDC, a decisão ora agravada consignou que incide a Súmula 282/STF, tendo em vista que a matéria não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente para suprir eventual omissão.

Já no presente agravo interno, a agravante afirma que tais "*questões foram efetivamente suscitadas e debatidas, tanto no acórdão quanto nos embargos de declaração opostos*" (fl. 336).

Assim, embora tenha se insurgido contra a aplicação da Súmula 282/STF, a recorrente deixou de apontar em que trecho do acórdão recorrido teriam sido examinados os aludidos dispositivos de lei.

Nesse ponto, nota-se que a parte insurgente não foi capaz de desenvolver argumento apto a desconstituir os fundamentos adotados pelo *decisum* singular, contrariando, assim, determinação expressa no § 1º do art. 1.021 do CPC.

Para tanto, não basta a alegação genérica de violação à legislação, repisando os mesmos argumentos postos no apelo nobre, pois é impositiva a demonstração da situação particular que justifique o afastamento do óbice sumular indicado.

No que se refere aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, a parte ora agravante alegou, em seu apelo especial, que o aresto recorrido é omissos "*com relação ao correto ônus da prova, violando o Art. 355, inciso I, e Art. 373, incisos I e II e § 1º do Código de Processo Civil/2015*" (fl. 336).

Verifica-se, contudo, que a Corte de origem concluiu pela suficiência das provas colacionadas aos autos, tanto que ratificou o julgamento antecipado da lide e concluiu ser desnecessária a produção de outras provas. Confira-se (fl. 189):

Verifico que realmente o feito comportava julgamento antecipado, por ser a questão de mérito unicamente de direito, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015. Nesse toar, é sabido que o julgador entendendo a desnecessidade de apresentação de outras provas poderá julgar o feito antecipadamente, como no caso presente:

[...]

É uma faculdade do julgador, motivo pelo qual não se assenta nenhuma nulidade, muito menos cerceamento de defesa. Ademais, as provas dos autos, inclusive técnicas, lastrearam a decisão do juiz de piso.

Não há, pois, omissão a ser sanada na via do recurso especial.

De outro turno, no que diz respeito à apontada violação aos arts. 357 e

371 do CPC, por alegado cerceamento do direito de defesa, a jurisprudência consagrada neste Pretório compreende que é facultado ao juiz o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, prerrogativa que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 370 do *Codex*, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

Nesse sentido, sobressaem precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: *Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP*, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão - sobre (a) a possibilidade da alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal, relativamente a créditos referentes à compensação não homologada na esfera administrativa e (b) o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito presumido de IPI mediante inclusão, em sua base de cálculo, das aquisições de MP, PI e ME, nos termos da Lei n. 9.363/96 e do Decreto n. 4.544/02 (RIPI/2002), e da receita de exportação de valores referentes a produtos não tributados (NT), a saber, fertilizantes, códigos TIPI 3103.10.30 e 3105.20.00 - à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Temas 294 e 168/STJ, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a tais precedentes, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial nos referidos pontos.

3. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga o feito, entendendo-o como substancialmente instruído e declarando a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Precedentes: *AgInt no AREsp n. 1.998.920/RJ*, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022; *AgInt no AREsp n. 1.558.292/PE*, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020; *AgRg no AREsp 419.811/SP*, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; *AgRg no AREsp 471.670/SP*, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 8/4/2014; e *AgRg no AREsp n. 223.956/RS*, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013; e *AgRg no AREsp 315.048/SP*, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013.

4. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à pretensão de direito ao creditamento do IPI na hipótese em que a Corte de origem analisou a questão do conceito de insumos para o referido creditamento à luz do caso concreto, concluindo que os materiais empregados não integram o conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, por não se desgastarem em contato direto com o produto na industrialização, tampouco configuram material de embalagem, por não servirem para acondicionar o produto industrializado. Isso porque a modificação desse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em

recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. É impossível a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, de sorte que não se conhece do apelo raro no ponto em que suscita ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da não cumulatividade do IPI.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.846.958/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO FUNCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO OU A PARECERES JURÍDICOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

IV - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte segundo o qual não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como ocorreu na espécie.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configuradas as infrações disciplinares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Ao decidir o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora não está vinculada às conclusões do relatório final da comissão disciplinar ou de pareceres jurídicos, podendo deles divergir, fundamentadamente, como verificado no caso em exame.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.

(AgInt no REsp n. 1.967.758/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

No caso, ao rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 189):

Verifico que realmente o feito comportava julgamento antecipado, por ser a questão de mérito unicamente de direito, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015. Nesse toar, é sabido que o julgador entendendo a desnecessidade de apresentação de outras provas poderá julgar o feito antecipadamente, como no caso presente:

[...]

É uma faculdade do julgador, motivo pelo qual não se assenta nenhuma nulidade, muito menos cerceamento de defesa. Ademais, as provas dos autos, inclusive técnicas, lastrearam a decisão do juiz de piso.

Portanto, diante desse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que é realmente necessária a realização das provas pretendidas pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CONCEITO DE INCAPACIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de violação ao art. 489 do CPC.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

IV - O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Precedentes.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ter a Agravante preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - A Agra vante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.995.390/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Quanto ao tema da regularidade da apuração do débito e do alegado dano moral, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 189/191):

Prepostos da ré/recorrida compareceram no local de funcionamento da apelante para trocar o medidor. Entretanto, a recorrente aduziu na ocasião que por se tratar de horário comercial os computadores não poderiam ser desligados. No mês de fevereiro de 2014, outra equipe de funcionários da ré compareceu no mesmo endereço para trocar o equipamento, recebendo a mesma explicação que já que tinha sido dada à equipe anterior. Por fim, no dia 14/02/2014 é que o medidor foi trocado.

Quando da troca, os prepostos da apelada constataram que o lacre do medidor tinha sido retirado, o que ocasionou fosse lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade n. 1098132, tendo consequentemente o medidor sido enviado à perícia. No dia 24 de abril de 2014 a recorrente recebeu uma Carta da CELPEOGP n. 643/2014, para o fim de comparecer no Laboratório de Energia Elétrica da Empresa SERVLOG - SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA, no dia 14/05/2014, às 08:30 hs, para acompanhar no local a avaliação técnica do equipamento de medição 112621B.

Em junho de 2014, a recorrente recebeu uma comunicação da apelada informando o faturamento do consumo de energia elétrica equivalente à diferença de 06 (seis) meses de consumo retroativo, referente ao período de 08/2013 a 01/2014, no valor de R\$ 5.749,49 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

A apelante apresentou defesa administrativa não logrando êxito. Dessa forma, a ré/recorrida enviou boleto de cobrança no valor de R\$ 5.749,49 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com vencimento para o dia 22/07/2014. A autora/apelante resolveu, sponte própria, não pagar a dívida. Como consequência recebeu em 21/08/2014, aviso prévio de corte no fornecimento da energia. Inadimplida a obrigação, teve o seu fornecimento suspenso em 18/09/2014.

Solicitou a religação após pagamento do boleto enviado, quitando também a taxa dos serviços de restauração. Obteve o restabelecimento. Nesse tempo, a Ouvidoria da ré/apelada ratificou a improcedência do pedido administrativo, motivando, segundo a recorrente, o ajuizamento da lide.

Dedilhando os autos e observando os documentos acostados, tenho a plena convicção de que a recorrida agiu dentro dos limites legais, no exercício da sua competência. É concessionária de serviço público, com atribuições definidas em legislação própria, inclusive a de diligenciar eventuais irregularidades em equipamentos da sua propriedade instalados em locais de terceiros, como residências e empresas.

No caso em comento, foi lavrado um Termo de Irregularidade (TOI) no 1098132 elaborado no ato da inspeção (dia 19/05/2014), constatando que o relógio de medição de consumo de energia instalado no prédio da apelante se apresentava avariado, parado, pelo que teria que se submeter à uma perícia e inspeção.

A recorrida obedeceu os procedimentos administrativos legais adotados e prescritos pela ANAEEEL, pelo que entendo de transcrevê-los parcialmente, para melhor entendimento dos meus pares:

Trato bem no caso, do art. 72 da Resolução n. 456/00 da ANAEEEL, como da

norma aplicável à espécie, Lei no 8.987/95, que dispõe:

[...]

Sobre a referida diligência de inspeção e perícia no equipamento, louvo que foi enviado aviso para o consumidor acompanhar a inspeção no medidor. Da mesma forma, foi-lhe enviado o aviso prévio acerca da possibilidade do corte no fornecimento de energia, decorrente da improcedência da sua defesa administrativa (fl. 03)

Volto à conclusão das diligências que expressamente confirmaram a irregularidade no medidor. As diligências foram efetivadas com base no art. 90, da Resolução 456 de Novembro de 2000, a qual reza que o concessionário poderá suspender o fornecimento de energia elétrica com base na irregularidade constatada.

A autora/recorrente estava cientificada das consequências graves, decorrentes dos fatos constatados na inspeção realizada no medidor, ratificada pela perícia.

A realização de inspeção é direito da concessionária de serviço público conforme assegura a resolução 456/2000 da ANAEEEL. Da outra banda, a usuária do serviço de energia elétrica é fiel depositária do equipamento de medição, obrigando-se a manter incólume o aparelho.

A recorrida em momento algum agiu de encontro à legislação e das normas pertinentes à distribuição de energia elétrica para o consumo. Exerceu na sua plenitude a sua competência legal, dando toda a oportunidade de defesa ao consumidor, que procurou, corretamente, a instância administrativa. Ali não obteve êxito, pois foi constatado através das diligências e perícia que o medidor encontrava-se sem o lacre e "parado", impossibilitando a contagem do consumo.

Dessa forma, não havendo cometimento de ato ilícito pela apelada, não há que se falar em indenização por danos morais. Sobre tais danos, esclareço que só estariam configurados se presentes estivessem os três elementos basilares: dano, nexo causal e conduta ilícita.

Na hipótese, não se encontra nenhum dos três pressupostos.

Da leitura do trecho da fundamentação do aresto recorrido, constata-se que a instância de origem, com base na interpretação de dispositivos da Resolução n. 456/2000 da Aneel e nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela regularidade da apuração do débito concernente ao consumo de energia elétrica.

Assim, a análise da controvérsia, demanda a interpretação da supradita resolução, ato normativo que não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a apontada irregularidade do débito apurado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR E DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do artigo 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, entendeu que a concessionária observou o procedimento previsto no artigo 129, §1º, da Resolução 414/2010 da Aneel, sendo caso de manutenção da cobrança do débito a título de recuperação e consumo de energia. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de ensejar a análise de dispositivos da Resolução ANEEL nº 414/2010, providências insuscetíveis em sede de recurso especial.

4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.323.344/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

ANTE O EXPOSTO, conheço, em parte, do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.500.807 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0386227-0

Número de Origem:

00066274720158170001 474938400 66274720158170001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADOS: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

OUTRO : NEOENERGIA PERNAMBUCO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
NOME PERNAMBUCO

ADVOGADOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADOS: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

FERNANDA CABRAL VALENÇA - PE022967

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : NEOENERGIA PERNAMBUCO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE

PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE045261

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024